

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 49/87

de 21 de Janeiro

Considerando o aumento populacional que se tem verificado na cidade de Oliveira de Azeméis, face à situação geográfica e ao notório desenvolvimento industrial e comercial daquela região;

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 2 do artigo 62.º, ambos do Estatuto da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/85, de 9 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É criada, na dependência do Comando Distrital de Aveiro, uma esquadra de tipo A, localizada na cidade de Oliveira de Azeméis.

2.º A esquadra criada pela presente portaria será activada logo que os efectivos policiais o permitam e se disponha de instalações e equipamento adequados.

3.º Com a activação da esquadra, a área urbana da cidade de Oliveira de Azeméis passa para a jurisdição da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 19 de Dezembro de 1986.

O Ministro da Administração Interna, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

| Divisas | Taxa de conversão por escudo |
|---|------------------------------|
| Marco da República Democrática Alemã ... | 0,014 1 |
| Kuanza da República Popular de Angola ... | 0,202 |
| Florim das Antilhas Holandesas | 0,012 3 |
| Real saudita da Arábia Saudita | 0,025 |
| Dinar argelino | 0,030 2 |
| Austral argentino | 0,008 06 |
| Dólar australiano | 0,010 7 |
| Xelín austríaco/Schilling | 0,096 3 |
| Franco CFA da República Centro-Africana | 2,19 |
| Dinar do Barcin | 0,002 58 |
| Franco belga | 0,28 |
| Dólar das Bermudas | 0,006 85 |
| Peso boliviano | 400 |
| Çuzado brasileiro | 0,091 |
| Lev da Bulgária | 0,005 94 |
| Escudo de Cabo Verde | 0,539 |
| Coroa da Checoslováquia | 0,04 |
| Iuan (Ren-Min-Bi) da China | 0,025 5 |

| Divisas | Taxa de conversão por escudo |
|------------------------------------|------------------------------|
| Peso chileno | 1,32 |
| Libra cipriota | 0,003 37 |
| Peso colombiano | 1,46 |
| Peso cubano | 0,005 25 |
| Coroa dinamarquesa | 0,052 2 |
| Libra egípcia | 0,009 33 |
| Colón de El Salvador | 0,006 8 |
| Sucre do Equador | 1 |
| Markka da Finlândia | 0,034 3 |
| Quetzal da Guatemala | 0,006 8 |
| Dracma da Grécia | 0,95 |
| Peso da Guiné-Bissau | 1,46 |
| Florim holandês | 0,015 6 |
| Lempira das Honduras | 0,006 8 |
| Dólar de Hong-Kong | 0,052 5 |
| Forint da Hungria | 0,32 |
| Rupia indiana | 0,087 5 |
| Rial iraniano | 0,518 |
| Dinar iraquiano | 0,002 13 |
| Libra irlandesa | 0,005 09 |
| Coroa islandesa | 0,263 |
| Lira italiana | 9,8 |
| Iene do Japão | 1,05 |
| Dinar jordano | 0,002 39 |
| Novo dinar jugoslavo | 2,8 |
| Shilling do Quénia | 0,11 |
| Dólar liberiano | 0,006 86 |
| Franco luxemburguês | 0,29 |
| Kwacha do Malawi | 0,013 7 |
| Dirham marroquino | 0,059 4 |
| Peso mexicano | 5,9 |
| Metical de Moçambique | 0,262 |
| Córdoba da Nicarágua | 0,006 8 |
| Naira da Nigéria | 0,024 |
| Coroa da Noruega | 0,048 5 |
| Dólar da Nova Zelândia | 0,013 6 |
| Rial de Omã (Sultanato de) | 0,002 63 |
| Balboa do Panamá | 0,006 86 |
| Rupia do Paquistão | 0,110 6 |
| Guarani do Paraguai | 4,3 |
| Inti do Peru | 0,093 |
| Zloti da Polónia | 1,3 |
| Leu da Roménia | 0,029 6 |
| Dobra de São Tomé e Príncipe | 0,238 |
| Franco CFA do Senegal | 2,19 |
| Dólar de Singapura | 0,014 7 |
| Coroa sueca | 0,046 7 |
| Bath da Tailândia | 0,18 |
| Dinar tunisino | 0,005 48 |
| Libra turca | 5 |
| Peso do Uruguai | 1,1 |
| Rublo da URSS | 0,004 56 |
| Bolívar da Venezuela | 1,168 |
| Zaire da República do Zaire | 0,451 |
| Kwacha da Zâmbia | 0,098 1 |
| Dólar do Zimbabwe | 0,011 2 |
| Dólar de Trinidad e Tobago | 0,024 7 |
| Libra siriana | 0,055 |

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 23 de Dezembro de 1986. — O Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, a fim de tornar extensivo ao território de Macau o regime de abolição recíproca de vistos de entrada consagrado

no Acordo celebrado em 1 de Julho de 1975 entre o Governo da Suíça e o Governo de Portugal, foi concluído entre os dois Governos, em 9 de Janeiro de 1986, novo acordo, por troca de notas, cujos textos em português e em francês acompanham o presente aviso.

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Dezembro de 1986. — O Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Fernão Manuel Homem de Gouveia Fávila Vieira*.

RC. 01/34.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros apresenta os seus cumprimentos à Embaixada da Suíça e tem a honra de levar ao seu conhecimento que a nota da Embaixada n.º 367, de 20 de Dezembro de 1985, é do teor seguinte:

A Embaixada da Suíça apresenta os seus cumprimentos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e tem a honra de levar ao seu conhecimento que as autoridades suíças propõem que os n.ºs 2, 4 e 6 do Acordo de 1 de Julho de 1975 sobre a Supressão Recíproca de Vistos sejam modificados da maneira seguinte, a fim de tornar extensiva ao território de Macau a regulamentação existente:

2 — Os súbditos suíços podem entrar em Portugal continental, nas ilhas adjacentes e no território de Macau com a apresentação de um passaporte nacional válido, de um passaporte nacional caducado há menos de cinco anos ou de um bilhete de identidade válido passado pelas autoridades cantonais ou comunais.

4 — Os súbditos suíços que desejem dirigir-se a Portugal continental, ilhas adjacentes e território de Macau para ali exercer uma actividade lucrativa devem estar munidos de um passaporte nacional válido. Devem obter previamente, a fim de exercerem essa actividade, uma autorização de trabalho.

6 — As disposições precedentes aplicam-se ao Principado do Listenstaina. Os súbditos portugueses beneficiam das mesmas facilidades para entrar no Listenstaina que para entrar na Suíça e os súbditos do Listenstaina podem entrar em Portugal continental, ilhas adjacentes e território de Macau nas mesmas condições que os súbditos suíços.

Se o teor das modificações precedentes obtém a concordância do Governo da República Portuguesa, a Embaixada tem a honra de propor que a presente nota verbal e a resposta do Ministério constituam um acordo entre os dois Governos, que entre em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1986.

A Embaixada da Suíça aproveita esta ocasião para renovar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros os protestos da sua elevada consideração.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1985.

tem a concordância do Governo da República Portuguesa.

A recepção da presente nota pela Embaixada constituirá um acordo entre os Governos da Confederação Helvética e da República Portuguesa e entrará em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1986.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros aproveita esta ocasião para renovar à Embaixada da Suíça os protestos da sua elevada consideração.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1986.

Nº 367.

L'Ambassade de Suisse présente ses compliments au Ministère des Affaires étrangères et a l'honneur de lui faire savoir que les autorités suisses proposent que les chiffres 2, 4 et 6 de l'Accord du 1er juillet 1975 concernant la suppression réciproque du visa soient modifiés comme suit, aux fins d'étendre au territoire de Macao la réglementation existante:

2 — Les ressortissants suisses peuvent entrer au Portugal continental, dans les îles adjacentes et dans le territoire de Macao sur la présentation d'un passeport national valable, d'un passeport national périmé depuis moins de cinq ans ou d'une carte d'identité valable délivrée par les autorités cantonales ou communales.

4 — Les ressortissants suisses désirant se rendre au Portugal continental, dans les îles adjacentes et dans le territoire de Macao pour y exercer une activité lucrative doivent être munis d'un passeport national valable. Ils sont tenus de se procurer au préalable, en vue de l'exercice de cette activité, une autorisation de travail.

6 — Les dispositions qui précèdent s'appliquent à la Principauté de Liechtenstein. Les ressortissants portugais bénéficient des mêmes facilités pour entrer au Liechtenstein que pour entrer en Suisse et les ressortissants liechtensteinois peuvent entrer au Portugal continental, dans les îles adjacentes et dans le territoire de Macao dans les mêmes conditions que les ressortissants suisses.

Si la teneur des modifications qui précèdent recueille l'agrément du Gouvernement de la République Portugaise, l'Ambassade a l'honneur de proposer que la présente note verbale et la réponse du Ministère constituent un accord entre les deux gouvernements, qui entre en vigueur le 1^{er} février 1986.

L'Ambassade de Suisse saisit cette occasion pour renouveler au Ministère des Affaires étrangères les assurances de sa haute considération.

Lisbonne, le 20 décembre 1985.